



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Fernando de Queiroz Tomaz		
<b>Ementa:</b> Ratifica os termos do Parecer nº 0790/2003-CEC, que dispôs sobre a equivalência dos estudos feitos por Fernando de Queiroz Tomaz, na Salina High School South, em Salina, USA, aos do sistema de ensino brasileiro.		
<b>RELATORA:</b> Guaraciara Barros Leal		
<b>SPU Nº 03674368/2019</b>	<b>PARECER Nº0204/2019</b>	<b>APROVADO EM:02.05.2019</b>

## I – RELATÓRIO

Fernando de Queiroz Tomaz requer a este Conselho a ratificação do Parecer CEC 0790/2003, aprovado em 03.07.2003, da lavra do Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira que concedeu a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro feitos na Salina High School South, em Salina, USA, durante o ano letivo de 2002-2003, quando ali cursou a 12ª série. Ao processo original foram anexados o histórico escolar traduzido do inglês para o português por tradutor juramentado e visado pelo Consulado Geral do Brasil, em Houston, bem como a documentação do Colégio Christus, nesta Capital, onde cursou o ensino médio até o 2º semestre da 2ª série.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O interessado Fernando de Queiroz Tomaz, cursou a 12ª série na escola americana, equivalente à 3ª série do ensino médio no sistema de ensino brasileiro, entretanto, por não haver apresentado diploma ou certificado de conclusão de curso ou documento similar para ser de pronto declarado concluinte do ensino médio, conforme o disposto na Resolução Nº 364/2000 deste Conselho, foi beneficiado com a figura da reclassificação de que trata o artigo 23 da Lei Nº 9.394/96:

Art. 23, § 1º: “A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

Tais normas foram definidas por este Conselho na supracitada Resolução, parágrafo único e que foram cumpridas “in totum” pelo aluno como se pode demonstrar:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0204/2019

- 1º – estudou as disciplinas que compõem a base nacional comum;
- 2º – cumpriu uma carga horária de 2.497 horas, sendo 1.417, na escola brasileira e 1.080, estudadas na escola americana;
- 3º – não lhe foram imputadas faltas nos históricos escolares.

**III – VOTO DA RELATORA**

Ratifico os termos do Parecer CEC nº 0790/2003 que concedeu a equivalência dos estudos feitos por Fernando de Queiroz Tomaz, na escola Salina High School South, em Salina, USA, dando como concluído o ensino médio na escola brasileira.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2019.

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Relatora

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Presidente da CEB, em exercício

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE